

Quinta-feira 13/12/2022
Maria da Conceição Lima de Souza
Secretaria Geral

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 045/2022

Porto Nacional - TO, em 07 de dezembro de 2022.

**A Sua Excelência a Senhora
ROZANGELA ROCHA MECENAS
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional – TO.**

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Ordinária 036/2022 que:
“Dispõe sobre o interesse público em promover a regularização fundiária de imóveis que não tem finalidade residencial no âmbito da REURB, e dá outras providências”.

Assim como acontece em todo o país, em Porto Nacional muitos imóveis encontram-se informais, no quesito regularização. São dezenas de núcleos urbanos informais consolidados e necessitando de regularização.

Atento a essa realidade, o Poder Executivo municipal por meio do programa **“Porto Legal”** vem promovendo a regularização fundiária de centenas de imóveis neste município por meio da Lei Federal 13.465/2017, Decreto Federal 9.310/2018, e Lei Complementar Municipal 064/2018.

Ocorre que em diversos núcleos urbanos informais consolidados, existem imóveis que não são usados para fins residenciais, sendo utilizados para comércios, igrejas, associações entre outras finalidades, necessitando assim da devida regularização para a adequação das atividades neles desenvolvidas.

O art. 23, §1º, Inc. III, bem como no art. 16, §1º, Inc. III do Decreto Federal 9.310/2018 autorizam a regularização fundiária de imóveis com finalidade não residencial no âmbito da **REURB-S** por meio do instituto da legitimação fundiária, todavia é condicionada ao reconhecimento do interesse público da sua ocupação.

Sabe-se que as religiões, de modo em geral, proporcionam benefícios para a sociedade,

uma vez que servem de bases de sustentação para os fiéis, ajudam a moldar um bom



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

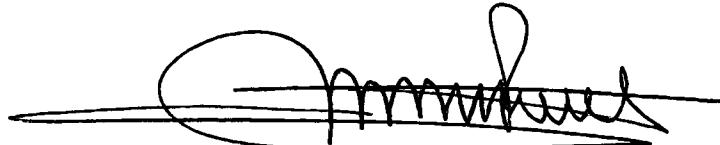
comportamento em seus adeptos conseguindo até mesmo recuperar inúmeros de viciados em drogas lícitas e ilícitas, além de promoverem inclusão social.

Neste mesmo sentido, é inegável a importância dos pequenos comércios existentes nos núcleos urbanos informais consolidados, uma vez que eles geram renda e empregos, acarretando no fomento da economia local. De igual modo, podemos falar das associações que exerce papel de grande relevância junto a comunidade local, pela representatividade de classes.

Assim, como o programa “**Porto Legal**” tem regularizado apenas imóveis de fins residenciais, motivo pelo qual se necessita de edição e aprovação da presente lei municipal reconhecendo o interesse público na regularização fundiária dos imóveis ocupados para o desenvolvimento destas atividades.

À vista de todo o exposto, e devido à importância da presente matéria, requeiro nos termos do regimento interno desta egrégia casa, a aprovação do presente Projeto de lei em **CARATER DE URGÊNCIA** e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Representantes para a aprovação.

Respeitosamente,



RONIVON MACIEL

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000
(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº. 036, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre o interesse público em promover a regularização fundiária de imóveis que não tem finalidade residencial no âmbito da REURB, e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

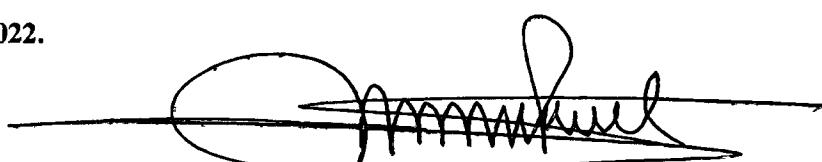
Art. 1º. - Fica reconhecido o interesse público das ocupações onde estão edificados templos de quaisquer religiões, pequenos comércios e associações, para fins de regularização fundiária urbana nos termos do art. 23, inc. III, da Lei 13.465/2017.

Art. 2º. – Para se enquadrarem como interesse público nos termos do art. 1º desta Lei, os comércios que possuírem personalidade jurídica devem ser enquadrados como Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte, Sociedade Simples, Micro Empreendedor Individual (MEI) ou as Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli).

Art. 3º - A ausência de personalidade jurídica não impedirá a regularização fundiária nos termos desta Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de
dezembro de 2022.**


RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal

Apresentado em
Data 13/12/22